PARECER Nº 1969/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/2017.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, altera a redação do artigo 29 da Lei 16.418 de 2016 e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o artigo 29 da Lei 16.418 passará a ter a seguinte redação:

Texto original	Texto proposto
Art. 29 Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do Parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não. Parágrafo único. A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.	Art. 29 Os servidores efetivos que, na data da publicação da Lei n° 16.122, de 15 de janeiro de 2015, encontravam-se submetidos à jornada especial de 40 horas poderão optar, em definitivo, por esta jornada, desde que estivessem, na época, a esta submetidos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, e a referida jornada esteja prevista como uma jornada das jornadas básicas de seu cargo, conforme o disposto no artigo 26 da referida lei. Paragrafo Único. O disposto neste artigo se aplica nas hipóteses de jornada especial de 40 horas por força do exercício de cargo em comissão, por convocação ou somatória de jornadas.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora argumenta que em 2015, no ato da adesão ao novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, foi ofertada a opção de enquadramento da Jornada de 40 horas aos servidores que cumpriam jornada especial de 40 horas, por convocação (J40) há mais de cinco anos, passando para o enquadramento em definitivo na jornada de 40 horas, com fundamento na Lei 16.122/2015. Entretanto, os servidores em cargo de provimento em comissão foram impedidos de optar pelo enquadramento definitivo.

Dessa forma, a presente propositura pretende que os servidores que na época cumpriam a jornada especial de 40 horas semanais, há 05 anos ou mais, em razão de exercício de "Cargo em Provimento em Comissão", também tenham o direito de optar pelo enquadramento definitivo na jornada de 40 horas, assim como ocorreu com os demais servidores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos termos do substitutivo apresentado a fim de adequar o texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Para subsidiar a elaboração do parecer desta Comissão de Administração Pública, foi enviado ao Poder Executivo um pedido de informações para que este se manifestasse acerca do inteiro teor do projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei apresentando os seguintes argumentos:

A propositura do Projeto de Lei impõe obrigação ao Poder Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal;

A Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 37, § 2º, II disciplina que é competência privativa do Prefeito a iniciativa para criação de leis acerca da "fixação ou aumento de remuneração dos servidores";

As despesas decorrentes do PL não se coadunam com art. 25 da Constituição Bandeirante, que veda a aprovação de PL que acarreta despesa pública sem a indicação dos respectivos recursos disponíveis;

O processo de revisão da Lei nº 16.122, de 2015 se encerrou com a promulgação da Lei nº 16.418, de 2016, promovendo profundas alterações e adequações no texto original segundo as diretrizes então estabelecidas à época;

A aprovação do PL alcançaria aqueles que se aposentaram no período que medeia a publicação da lei nº 16.122 e a lei decorrente de eventual aprovação do projeto de lei 626/2017, o que acarretaria violação ao disposto no § 2º do artigo 40 da CF, segundo o qual os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, o que significa dizer que as vantagens não percebidas na atividade durante o exercício do cargo, não podem integrar os proventos.

Diferentemente do projeto de lei 063/2016 que deu origem à Lei 16.418/2016, esta propositura não é de iniciativa do senhor Prefeito.

Nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico e organização administrativa, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II, III e IV, respectivamente.

Entretanto tal matéria resta superada, uma vez que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Por outro lado, considerando que o projeto se convertido em lei poderá gerar despesa obrigatória de caráter continuado, deve o mesmo obediência aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente aos artigos 16, 17 e 20. Note-se que o projeto de lei não veio acompanhado de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e nem a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Tal aspecto deverá ser considerado quando da análise pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, ressaltamos que:

Apesar da nobre intenção da propositura em nivelar a situação dos servidores que cumpriam jornada de 40 horas tanto por força de convocação quanto por provimento em comissão ou pela somatória das duas formas, o legislativo municipal deveria ter acertado a situação quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei 16.418/2016.

Naquela época, a Lei estabeleceu um prazo de trinta dias para que os servidores optassem em definitivo pela sua permanência na referida jornada. Ocorre que na presente propositura este prazo, já findado, foi suprimido do texto. Tal situação permitiria que, além dos servidores em cargo de provimento em comissão, também os servidores da jornada especial por convocação que não optaram naquela época, agora poderiam novamente optar pela jornada J40.

Entretanto, tendo em vista que a propositura pretende equalizar a situação de servidores que cumprem a mesma função, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de outubro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

André Santos - (REPUBLICANOS) - Relator

Alfredinho - (PT)

Antonio Donato - (PT)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/10/2019, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.